



## EDITORIAL

A IMPORTÂNCIA DO VOTO  
CONSCIENTE

RENÉ ARIEL DOTTI

É tempo de campanhas para a presidência da República, Congresso Nacional, governos estaduais e respectivas Assembleias Legislativas.

Apesar do exercício periódico da soberania popular pelo sufrágio universal e o voto direto e secreto para a escolha de seus representantes, o cidadão em geral desconhece as atividades partidárias e revela descrença quanto à satisfação dos fundamentos da República, assim consagrados pela Constituição: I – *soberania*; II – *cidadania*; III – *dignidade da pessoa humana*; IV – *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*; V – *pluralismo político* (art. 1º).

Um dos caminhos para se alcançar bons resultados no programa idealizado pelos constituintes de 1988 – evitando que a *declaração de esperança* se transforme em frustrantes *proclamações otimistas* – consiste no aprimoramento das instituições políticas e dos costumes eleitorais a salvo da violência, da fraude e de outras expressões ofensivas à dignidade humana e ao pro-

gresso da sociedade. Sobre a ciência e a arte da Política circulam as mais contraditórias manifestações, ora marcadas pelo ceticismo, ora impregnadas de boa-fé. Mas existe um pensamento superior e que neutraliza o maniqueísmo das polarizações. Ele nos vem do imortal MACHADO DE ASSIS, em passagem do notável *Quincas Borba*: “*Contados os males e os bens da política, os bens ainda são superiores*”.

Em texto memorável a respeito do sufrágio, JOSÉ DE ALENCAR nos diz que “*o voto não é, como pretendem muitos, um direito político, é mais do que isso, é uma fração da soberania nacional; é o cidadão*”. (*Systema Representativo*, Brasília: Senado Federal, 1996, p. 75).

Nas eleições que se aproximam faça boa escolha. O voto é a procuração outorgada a quem deva cumprir honesta e lealmente as obrigações do mandato. O candidato deve ter o perfil do bom procurador para os assuntos da vida privada: zeloso e fiel na defesa dos interesses que lhes são confiados. Vote consciente.

# AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ROGÉRIA DOTTI



Em uma conhecida canção, Caetano Veloso refere-se ao tempo como “*compositor de destinos, tambor de todos os ritmos*”. Nada poderia ser mais verdadeiro. O tempo é fator decisivo para o sucesso ou fracasso de muitas realizações. Dentre elas, a própria prestação judicial.

Lamentavelmente, a tramitação dos processos no Brasil é extremamente lenta, o que faz com que as decisões percam grande parte de sua eficácia. Além disso, a demora cria angústia e frustração em todos aqueles que precisam recorrer à Justiça. Mas, nessa atmosfera de problemas, surgem algumas esperanças. Dentre elas, a tramitação, no Congresso Federal, do Projeto de Lei nº 166/2010, que cria um novo

Código de Processo Civil. A proposta de alteração legislativa decorreu do trabalho de uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Fux e que teve como Relatora a competente Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. As alterações abrangem, por exemplo, a criação do chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas”, ou seja, uma maneira de uniformizar as decisões judiciais, evitando que ações idênticas tenham destinos completamente diferentes dependendo da Comarca e Juiz para quem forem distribuídas. Tal expediente evidentemente diminuirá a insegurança jurídica e gerará uma tramitação mais rápida dos processos. Isso porque é a própria instabilidade

da jurisprudência que fomenta a interposição dos recursos. Segundo o Projeto de Lei, uma vez pacificada a orientação judicial, a decisão será aplicada em todos os processos que tratem do mesmo tema. E é claro, não haverá mais espaço para os recursos atualmente utilizados.

O Projeto nº 166/2010 encontra-se atualmente no Senado Federal, para discussão e emendas. É sem dúvida um esforço no sentido de buscar um processo que possa fazer um verdadeiro acordo com o tempo. Exatamente como sugere Caetano Veloso: “Tempo, tempo, tempo. Entro num acordo contigo”.

## O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E O ADMINISTRADOR PÚBLICO

JULIO BROTTTO

2

Quem esteve recentemente em Buenos Aires certamente viu, em pontos distintos da cidade, canteiros de obras com placas anunciando: “*Mais uma obra da Presidenta Cristina FERNÁNDEZ de Kirchner*.” Assim mesmo: com o “Fernández” em versais.

No Brasil tal forma de propaganda seria manifestamente ilegal.

O § 1º do art. 37 da Constituição Federal contempla, expressamente, que “*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos*

*deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*”

O importante dispositivo consagra uma das hipóteses de sujeição do administrador público ao *princípio da impessoalidade*, sob dois aspectos principais: a vedação a manifestações de preferências pessoais em suas relações com a sociedade e a necessidade de se observar a finalidade estrita da pro-

paganda pública, que é a de informar, educar e orientar, e não enaltecendo as obras de determinada pessoa, grupos, ou partidos.

Isso porque o administrador público, detentor de mandato popular adquirido nas urnas, atua como mero gestor dos recursos públicos, e os benefícios que eles podem propiciar constituem direito de toda a sociedade e não beneplicito do mandatário.

O lembrete é oportuno, especialmente às vésperas de mais uma eleição.

## TRANSFERÊNCIA DE BENS QUE BUSCAM FRAUDAR FUTUROS CREDORES PODE SER DESFEITA

PATRICIA NYMBERG

“*A ordem jurídica, como fenômeno cultural, deve sofrer constantemente uma releitura, na busca pela eficácia social do Direito positivado*”. Com esse entendimento, concluiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, relativizar a exigência da anterioridade do crédito como requisito para a Ação Pauliana, sempre que ficar demonstrada a exis-

tência de fraude predeterminada para lesar credores futuros.

No julgado (*Recurso Especial* nº 1.092.134/SP), discutiu-se se a regra contida no art. 106, parágrafo único, do Código Civil de 1916 (atual art. 158, § 2º, CC/02) admite a possibilidade de ser o crédito constituído em momento posterior ao negócio jurídico impugnado, se for comprovada a fraude predeter-

minada em detrimento de futuros credores. De acordo com a literalidade da lei, somente os credores, que já o eram ao tempo desses atos fraudulentos, podem pleitear-lhe a anulação.

O precedente, entretanto, possibilita a propositura da Ação Pauliana ou Revocatória também quando houver a dissipação fraudulenta dos bens antes da constituição do crédito.

## STJ ENTENDE POSSÍVEL ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAL HOMOSSEXUAL

VANESSA SCHEREMETA

Em julgamento inédito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu possível a adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, mantendo o Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL que decidira nesse sentido. No caso, as crianças foram adotadas ainda bebês por uma das companheiras, mas a outra sempre cuidou delas e as tratou como filhos. Esta, por ter melhor situação financeira, pleiteou a adoção para garantir maiores benefícios aos menores, como plano de saúde e eventual herança em caso

de falecimento.

Ressaltou o Ministro Relator que não se pode fechar os olhos à situação fática e ignorar que a companheira já exercia a função de mãe. Também asseverou que a ausência de lei específica não impede a concessão dos mesmos efeitos das uniões estáveis às uniões homoafetivas, entre os quais está o direito de adotar conjuntamente. Por fim, salientou que qualquer decisão deve sempre levar em conta o melhor interesse das crianças que, no caso, efetivamente era possibilitar a sua adoção pela companheira (*Recurso Especial nº 889.852/RS*).

## PENHORA DE VAGA DE GARAGEM

FERNANDO WELTER

Consolidando entendimento já firmado pelos Tribunais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou recentemente a Súmula nº 449, com o seguinte teor: *"a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora."*

Significa dizer que é perfeitamente penhorável, nas execuções de dívidas em geral, a vaga (ou *box*) de garagem que exista juridicamente de modo individualizado em relação ao apartamento, ou seja, que possua documentação própria no registro de imóveis.

Tal prerrogativa era antes questionada, sendo até voz frequente no meio social a impossibilidade da penhora, ao argumento de que a garagem seria um "prolongamento" do imóvel.

Os credores, na quase sempre árdua missão de receber valores em Juízo, devem ficar atentos a esta possibilidade. Alerta-se, todavia, para o fato de que numa eventual venda judicial a garagem deverá ser oferecida preferencialmente aos moradores do condomínio em que estiver localizada, com divulgação específica nesse meio, pois dificilmente será atrativa para o público em geral.

## A VIDA EM CONDOMÍNIO E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN

A Lei nº 4.591/1964 assegura ao morador de um condomínio o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, respeitando as normas de boa vizinhança. Simultaneamente, estabelece que as partes comuns não poderão ser utilizadas de forma a causar danos, incômodos ou obstáculos ao uso dos demais moradores.

No entanto, com frequência, surgem as seguintes dúvidas: pode o condômino ter um cachorro em sua unidade? De que raça pode ser? Se a convenção de condomínio vedar, é possível o questionamento no Poder Judiciário? É lícita a solicitação de retirada do animal do condomínio?

Essas questões foram dirimidas recentemente pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que assim decidiu: *"O assunto já foi assentado na doutrina e nas diversas instâncias dos Tribunais, onde se tem que, mesmo proibida na convenção, é possível a presença de animal doméstico em unidade residencial, com a condição de que seja de pequeno porte e não atente contra a segurança, o sossego, a higiene e a saúde dos condôminos"*. (*Apelação Cível nº 534.114-4*).

Portanto, cabe ao morador respeitar os direitos dos demais condôminos, evitando-se, assim, penalidades previstas na convenção condominial e, até mesmo, ser compelido a se livrar do animal.



# A PENHORA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

MURILO VARASQUIM

Há muito sustenta-se que a impenhorabilidade dos “livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão” prevista no Código de Processo Civil, se estende à sede do estabelecimento comercial.

Esse argumento deriva da proteção criada pela lei ao desenvolvimento da atividade profissional, a qual é alcançada com a utilização do imóvel em que

se situa a empresa.

Todavia, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou recentemente a súmula 451 com o seguinte teor: “é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”.

A Egrégia Corte ressaltou, no entanto, que a penhora é permitida excepcionalmente “quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.” (Recurso Especial n.º 1.114.767/RS).

## OS LIMITES À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEANDRO CARAZZAI SABOIA

Desde a Constituição de 1988 e especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), o consumidor passou a receber especial proteção nas relações contratuais estabelecidas com os fornecedores de produtos e serviços.

É importante notar que todas as garantias previstas no CDC em favor do adquirente/usuário tiveram como objetivo proporcionar o equilíbrio nas relações de consumo, contudo sem afastar os princípios gerais do direito contratual.

Sem olvidar que, no mais das vezes, é o consumidor a parte mais vulnerável (*hipossuficiente*), isso não lhe confere o direito de, a seu bel prazer, desfazer unilateralmente os contratos sem que haja, para tanto, um motivo razoável. “O respeito ao contrato isento de vícios originários e não contaminado pela superveniência de desequilíbrio insuportável entre as prestações bilaterais é imperativo que decorre do sistema constitucional brasileiro”, como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR na obra *Direitos do Consumidor*. Por essa razão, é assegurada ao fornecedor a manutenção do vínculo contratual desde que não haja violação aos direitos do consumidor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

É a boa-fé contratual que deve ser levada em conta para, sopesando as circunstâncias de cada caso concreto, estabelecer o conteúdo e alcance da proteção ao consumidor.

## É POSSÍVEL DANO MORAL CONTRATUAL?

VANESSA CANI

Em regra, conforme assentado no *Recurso Especial* n.º 202.564/RJ, embora o inadimplemento contratual possa causar danos materiais e motivar a indenização por perdas e danos, não gera dano moral, “ressalvadas situações excepcionais”.

Quis, com isso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixar o entendimento de que é possível falar em dano moral contratual quando o descumprimento do negócio desliza sobre a violação a direito de personalidade, como por exemplo, a dignidade do contratante.

Situações excepcionais em que se defere a compensação aludida ao contratante, têm se verificado, por exemplo,

em contratos de plano de assistência à saúde, quando a operadora nega, indevidamente, cobertura do tratamento (*Recurso Especial* n.º 1106789/RJ) ou quando a Companhia de Energia Elétrica ou Abastecimento de Água, igualmente, corta sem motivo o fornecimento da água ou da luz (*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento* n.º 1180479).

Esclareça-se, por fim, que o dano moral contratual tem natureza extrac contratual. Isso significa que não se limita ao valor do contrato, até porque não decorre apenas da inadimplência da obrigação e sim da violação também aos direitos da personalidade.

4

## DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

LAÍS BERGSTEIN

A legislação atual estabelece a isenção de recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão dos portadores de: *moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida*.

A complementação dos rendimentos recebida de entidades de previdência privada, tais como o Fundo de

Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e o Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), também é isenta do imposto de renda, conforme o melhor entendimento jurisprudencial.

A moléstia pode ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o benefício muitas vezes concedido administrativamente e cessando a retenção do imposto de renda na fonte. Quando isto não ocorre, contudo, pode-se pleitear judicialmente o reconhecimento do direito à isenção e, em alguns casos, inclusive a restituição de valores pagos indevidamente.

## A ESCOLHA DO REGIME DE BENS

FERNANDA PEDERNEIRAS

É muito difícil que o casal, envolvido pelo clima de paixão e em meio às expectativas naturais daqueles que decidem construir uma vida a dois, pare para refletir sobre os desdobramentos patrimoniais da união que será formalizada. O assunto parece não combinar com a atmosfera romântica do momento e não raro aquele que ousa levantar a questão é visto com olhares de condenação.

Assim, na maioria das vezes os casais optam por não discutir o assunto, submetendo-se ao regime legal vigente: comunhão parcial de bens, para a grande maioria da população; ou separação obrigatória de bens para os maiores de 60 anos ou para aqueles que se enquadrem em uma das situações específicas elencadas pelo código civil (ex: viúva que possui filho do falecido e que ainda não tenha feito o inventário dos bens do casal).

Percebe-se, entretanto, que a falta de planejamento patrimonial é um dos maiores problemas quando se está diante do rompimento da sociedade conjugal, quer pelo divórcio quer pelo falecimento de um dos cônjuges.

A escolha do regime de bens é essencial para que o casal esteja seguro e consciente ao planejar o crescimento conjunto. É cada vez mais comum a existência das chamadas famílias reconstituídas, nas quais cada cônjuge traz consigo não só a bagagem emo-

cional de uma relação anterior, mas também os frutos dela.

A existência de filhos traz influência direta nas questões patrimoniais e o regime de bens do casal definirá a forma como se dará a sucessão em caso de falecimento de um dos cônjuges, haja vista que a concorrência entre cônjuge e descendentes na herança é determinada conforme o regime de bens do casamento.

Seja na união estável, na qual a escolha de bens pode ser feita por meio de contrato particular ou de escritura pública, ou no casamento, situação em que a escolha somente se dará por meio de pacto antenupcial, o planejamento patrimonial mostra-se essencial, visto que definirá previamente as regras a que ambos estarão submetidos, evitando que o assunto cause incômodos no decorrer da relação.



## UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

THAIS GUIMARÃES

Em recente decisão, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no *Recurso Especial* nº 1.157.273/RN, enfrentou diversos julgamentos anteriores e buscou pacificar uma situação muito comum: *as uniões estáveis simultâneas*. Esta situação ocorre quando uma pessoa mantém relações amorosas com várias pessoas e ao mesmo tempo.

Na dicção do acórdão recorrido, buscava-se a configuração da união estável do falecido com a sua ex-esposa e, ao mesmo tempo, com a sua nova companheira, sendo que a decisão em primeiro grau determinou que a pensão

por morte deveria ser dividida entre as duas, reconhecendo assim as uniões estáveis concomitantes.

A configuração da união estável se dá através do preenchimento de alguns requisitos elencados nos artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil pátrio: publicidade; continuidade; durabilidade; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como da guarda, sustento e educação dos filhos.

No presente caso, o STJ analisou a primeira relação, que foi encerrada entre os ex-cônjuges por meio do divórcio, mas a ex-esposa voltou a conviver com o falecido, até a sua morte. Já a companheira do falecido, alegou que, ao mesmo tempo, manteve com ele uma união estável por nove anos, sendo tal união comprovada por amplo lastro probatório.

Decidiu-se, por unanimidade de votos, pelo reconhecimento da união estável do falecido apenas com a sua companheira, excluindo-se a ex-esposa do recebimento da pensão por morte.

# O FIM DA SEPARAÇÃO

GILLIANE POMBO

Considerada um grande avanço no Direito de Família, a Emenda Constitucional nº 66 alterou a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição da República: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos", que passou a vigorar com o seguinte teor: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

A alteração constitucional acarretou inúmeras mudanças de ordem material e processual no âmbito do Direito de Família e seus efeitos práticos estão sendo amplamente discutidos pelos especialistas da área. Na esteira da cor-

rente doutrinação majoritária, algumas consequências podem ser constatadas de plano.

A primeira e mais significativa delas diz respeito à extinção da separação (judicial e extrajudicial) do ordenamento jurídico brasileiro. A separação deixa de ser requisito obrigatório para o divórcio, o qual se dará por exclusivo ato de vontade das partes.

Ainda, foram abolidos os prazos, antes obrigatórios, de um ano da separação de Direito, ou dois anos da separação de fato para decretação do divórcio.

Outra importante consequência é a impossibilidade de discussão de culpa pelo fim do casamento. O divórcio

será requerido sem que seja necessário declinar os motivos. O debate acerca da culpa, que antes protelava o deslinde das ações de separação e divórcio, se for o caso, deverá ser objeto de ação autônoma.

O intuito do legislador foi, portanto, simplificar o procedimento do divórcio. A separação, para a grande maioria, representava uma verdadeira perpetuação das torturas decorrentes do término do casamento, e a lei incentivava esse processo.

Não obstante as divergências sobre a interpretação do novo texto, resta indubitável que a promulgação da emenda trará inúmeros benefícios e facilidades ao casal que quer se divorciar.

## PREFERÊNCIAS EM LICITAÇÕES PARA BENS E SERVIÇOS PRODUZIDOS NO PAÍS

FRANCISCO ZARDO

Em 19 de julho de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 495, alterando alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos. Além de se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a igualdade entre os participantes, a licitação também passou a ser um meio de "*promoção do desenvolvimento nacional*" (art. 3º).

Doravante, em caso de empate, terão preferência, sucessivamente, os bens e serviços:

**a)** produzidos no país;

**b)** produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

**c)** produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

A MP nº 495 possibilita, também, o estabelecimento de uma *margem de preferência* para produtos manufaturados e serviços nacionais. Por meio dessa *margem*, que ainda depende de regulamentação, a Administração poderá contratar os produtos e serviços nacionais, mesmo que estes custem até 25% a mais do que o estrangeiro. A definição desse percen-

tual levará em consideração:

**a)** a geração de emprego e renda;

**b)** o efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

**c)** o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

É possível que haja questionamentos sobre a constitucionalidade dessa MP, pois a Emenda nº 6/95 revogou o art. 171, §2º, da Constituição Federal que previa que "*Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional*".

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES A TERCEIROS ALHEIOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARIANA GUIMARÃES

A Lei nº 8.429/92 qualifica como atos de improbidade administrativa os que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 10). Em decorrência destas condutas, prevê a aplicação das seguintes penalidades:

- a) suspensão de direitos políticos por até dez anos,
- b) perda da função pública,
- c) indisponibilidade de bens e o res-

sarcimento dos danos causados ao erário, d) multa civil de até duas vezes o valor do dano,

e) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até dez anos.

Embora a ideia de improbidade es-

teja usualmente vinculada à atuação de agentes públicos, a incidência destas sanções não se limita aos que possuem alguma relação funcional com o Poder Público ou exercem funções públicas e mandatos eletivos.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece que suas disposições “são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

## A CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO

ALISSON NICHEL

A Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, competindo aos entes da Federação (União, Estados e Municípios) assegurá-lo mediante políticas públicas.

A principal destas políticas é a estruturação do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve garantir aos cidadãos “atendimento integral”. Isto é, deve assegurar tratamentos e medicamentos satisfatórios e gratuitos a todo e qualquer cidadão.

Porém, é pública e notória a defasagem deste Sistema, que em incontáveis circunstâncias não tem na sua “lista geral” determinadas drogas para o tratamento eficiente dos pacientes. Nestas situações, a única saída do cidadão é recorrer ao Poder Judiciário.

E como não poderia deixar de ser, o Judiciário pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Estado fornecer os remédios necessários ao tratamento do paciente, exigindo, entretanto, a demonstração de alguns requisitos:

- a) a existência da moléstia;
- b) o porquê da necessidade da utilização daquele medicamento específico;
- c) que o medicamento não está em fase experimental;
- d) que os “remédios comuns” que constam da “lista geral do SUS” não são adequados ao tratamento da sua enfermidade;
- e) que o paciente não tem condições de arcar com o tratamento sem o comprometimento do seu sustento e de sua família.

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL consignou que a simples alegação de que a concessão do medicamento conflita com um suposto interesse financeiro não é suficiente para impedir a intervenção do Poder Judiciário, pois “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, ‘caput’ e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, 2º Turma, RE nº 393.175, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ. 02/02/2007).

# OSCILAÇÕES NOS PREÇOS DE VENDA DOS COMBUSTÍVEIS

ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ



As variações abruptas e repentinas nos preços dos combustíveis sempre são alvo de críticas generalizadas. A indignação é ainda maior pelo fato destes aumentos ocorrerem simultaneamente em vários postos, fato que induz a ideia de conluio para aumento arbitrário dos lucros por parte dos proprietários.

O tema ganha relevância à luz do Direito na medida em que o Código

de Defesa do Consumidor define como abusivas práticas que onerem excessivamente ao consumidor (art. 39, V) e/ou elevem sem justa causa o preço de bens ou serviços (art. 39, X).

Todavia, a questão merece apreciação técnica. Com a Lei nº 9.478/97, vigora regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Esta dinâmica impõe que qualquer variação de preços em etapa da cadeia represente custo adicional para o varejista na formação final de seu preço de venda.

Não se olvide ainda a notória informa-

lidade presente no setor. Sonegação de impostos, adulterações do produto, dentre outras, resultam em competição desleal e preços de venda com margens leoninas para os postos em situação regular.

Portanto, a discussão deve se revestir de conteúdo técnico. Somente o exame de toda a cadeia de preços do segmento em determinado período poderá indicar objetivamente a existência de prática abusiva. A análise isolada e estática do preço de venda é insuficiente para emitir juízo de irregularidade acerca dos valores praticados pelos postos de combustíveis.

## A MANUTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO EXTERIOR

ALEXANDRE KNOPFHOLZ

8 É comum, no âmbito da Justiça Federal, o ajuizamento de ações penais pelo crime de *manutenção de divisas no exterior* sem a declaração à repartição pública competente (Lei n.º 7.492/86, art. 22, parágrafo único).

A referida norma não informa, contudo, os limites desta exigência, relegando ao Banco Central tais determinações. Neste sentido, tem-se que, até 2001, somente era necessária a declaração de valores mantidos no es-

trangeiro superiores a R\$10.000,00; no ano de 2002, o limite foi elevado para R\$ 300.000,00 e, a partir de 2003, somente é necessário declarar a manutenção de divisas superiores a US\$ 100.000,00.

Em tais casos é necessário ponderar, igualmente, se os valores depositados no exterior têm relação com o Sistema Financeiro Nacional. Somente ocorrerá tal modalidade criminosa se os recursos partiram do Brasil. Caso seja um patrimônio com origem exclusiva

em operação realizada em outro país (como, por exemplo, o recebimento de herança com valores adquiridos somente no estrangeiro), não há que se falar no referido crime, diante da ausência de lesão às reservas cambiais nacionais.

Deve-se verificar, finalmente, a existência de dolo (vontade livre e consciente de praticar tal delito), já que não raro inexistente tal declaração em razão de desconhecimento de sua obrigatoriedade.

## O CRIME DE DIRIGIR EMBRIAGADO E O BAFÔMETRO

GUSTAVO SCANDELARI

Desde a Lei nº 11.705/08, que determinou polêmicas alterações no trânsito brasileiro, dirigir *“com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas”* sujeita o condutor à responsabilização criminal. Para a jurisprudência, a punição exige dois requisitos:

a) a embriaguez não pode mais ser provada apenas por testemunhas, tornando-se obrigatório o exame técnico (STJ, HC 166377);

b) o *exame de sangue*, pois “o eti-

lômetro (bafômetro) utiliza matéria-prima gasosa e não comprova alteração do sangue” (autos 01109000130-4, 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, Foro Regional XI – Pinheiros). Além disso, é necessário que, se for realizado o bafômetro, o “número (modelo) e data de verificação metrológica pelo INMETRO ou RBMLQ” do aparelho constem do Auto de Infração, sob pena de invalidade do teste (TJRS, apelação 70031915259).

Outra divergência é a obrigatoriedade, ou não, de se realizar o eti-

lômetro. A Constituição garante que ninguém seja obrigado a produzir prova contra si (art. 5º, LXIII) e esse é um dos fundamentos pelos quais o STF terá que decidir se a citada lei é inconstitucional (ADI 4103). Enquanto isso, o STJ já estabeleceu que “nosso sistema repudia a imposição de o indivíduo produzir prova contra si mesmo (autoincriminar-se), daí não haver, também, a obrigação de submissão ao exame de sangue e ao teste do ‘bafômetro’” (HC 166377).

# AVANÇOS LEGISLATIVOS DO ESTATUTO DO TORCEDOR

RAFAEL DE MELO

A Lei nº 12.229, em vigor desde 28 de julho do corrente ano, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro importantes inovações.

Direcionada a corrigir imperfeições na legislação desportiva, mais propriamente relacionada ao Estatuto do Torcedor, acabou estabelecendo um regramento de conduta e responsabilização do próprio torcedor, e, caso cumprido tal papel, permitirá um enriquecimento ainda maior dos espetáculos esportivos

em nosso país.

Mas o que merece maior destaque na mencionada lei, é a criminalização de uma conduta que de longa data prejudica nossa sociedade, não só nos eventos desportivos, como culturais de uma forma geral: o cambismo.

Referido Estatuto, passou a prever em seus artigos 41-F e 41-G, penas que variam de 1 (um) a 4 (quatro) anos para pessoas que praticarem venda de ingressos com valores superiores aos estampados nos bilhetes, o

que certamente iniciará um processo de desmantelamento do mercado paralelo de ingressos, repercutindo numa maior proteção aos cofres dos clubes, do Estado e do próprio consumidor, que em regra é aviltado pelos altos valores.

Tão importante quanto os reflexos produzidos na área desportiva, é o fato de estar lançada a semente para repressão desta prática, devendo em breve estender-se para outras modalidades de espetáculos culturais.

## APURAÇÃO INTERNA DE INFRAÇÃO COMETIDA POR EMPREGADO

GUILHERME ALONSO

Os empresários e departamentos de Recursos Humanos de grandes empresas comumente se questionam a respeito da conduta que deve ser tomada quando um empregado é suspeito de cometer um ilícito durante a atividade laboral. O que deve ser feito?

A melhor e mais segura alternativa consiste na instauração prévia de sindicância interna pela empresa. Trata-se de procedimento administrativo simples, no qual os fatos devem ser formalmente apurados, oportunizando-se a defesa pelo funcionário investigado (em aten-

ção aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*). Se, após essa investigação interna, houver elementos concretos que comprovem que o empregado agiu em desconformidade com as normas da empresa, esta poderá aplicar as eventuais sanções cabíveis. Aliás, a utilização da sindicância com esse fim já foi prevista, há muito, pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, conforme a Súmula nº 77: *"Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar"*.

Ressalta-se que, em sendo a investigação conduzida sigilosamente com transparência e cordialidade, sem a exposição indevida do investigado e com a oportunidade deste de se defender, não há que se falar em *assédio* ou *dano moral*, conforme precedentes jurisprudenciais: *"Haveria dano moral se o empregado fosse repreendido pelo ato, sendo apurado a 'posteriori' sua inocência. A sindicância não implica o reconhecimento da culpabilidade do empregado, mas, ao contrário, propõe protegê-lo de uma punição injusta."* (TRT-2-RO-2054-200207002000).

9

## CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: CAUTELAS

LUIS OTÁVIO SALES

O crime de *concorrência desleal*, previsto no art. 195, da Lei n.º 9.279/96, abrange quatorze condutas atentatórias contra o dever de honestidade e lealdade em práticas comerciais. Dentre as condutas proibidas, merecem destaque estas duas:

**a)** utilizar ou divulgar conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato, sem autorização;

**b)** utilizar ou divulgar tais conhe-

cimentos ou informações, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude, sem autorização.

Em *primeiro lugar*, é conveniente que o empresário, no momento em que contrata prestadores de serviços ou empregados, formalize um **termo de responsabilidade e confidencialidade**. Trata-se de *cláusula de proteção* do conteúdo de informações confidenciais e segredos industriais, com o objetivo de modular *quais, quantos* e ainda *se* determinados dados admitem divulgação pelo contratado. Dentre outras funções, esse expe-

diente facilita a comprovação judicial de eventual crime de *concorrência desleal*.

Em *segundo lugar*, também pode ser vítima desse crime aquele que não tem registro de marca ou patente, pois a norma penal tutela a liberdade de competir com lisura e correção (STJ, RHC 15.992, DJ 8.6.09).

Em *terceiro lugar*, não somente o prestador de serviços ou o empregado podem ser responsabilizados pelos comportamentos citados, mas também o empregador, sócio ou administrador da empresa (art. 195, §1º).

# ESPAÇO LIVRE DOS ESTAGIÁRIOS

## A DEFENSORIA PÚBLICA NO PARANÁ

KHALIL AQUIM

Acadêmico do 4º ano da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Promulgada no último dia 20 de agosto, a Lei nº 12.313 alterou a Lei de Execução Penal para dar maior força e evidência à Defensoria Pública. Logo na primeira alteração, no artigo 16 da LEP, garante a assistência jurídica gratuita dentro e fora dos estabelecimentos penais, para o preso, o egresso e sua família.

Como reza o art. 134 da Constituição Federal, *"a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado"*. O órgão, porém, ainda não foi regulamentado em três Unidades da Federação: Goiás, Santa Catarina e

Paraná. Nestas, há apenas defensores públicos da União e advogados dativos.

Em tempo, cumprindo o compromisso firmado pelo governador do Paraná com a OAB/PR, foi inserida no artigo 7º da Lei nº 16.561 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, publicada no Diário Oficial de 16 de agosto), a autorização para a criação da Defensoria Pública em nosso Estado.

A destinação de verbas é baixa. Corresponde a 0,27% do orçamento estadual, contra 3,9% destinados ao Ministério Público, 5% para o Poder Legislativo e 9,5% para o Judiciário.

Aparentemente, o orçamento do próximo ano será apenas para a criação do órgão. Enquanto isso, em Estados como o Rio Grande do Sul se projeta a construção de sedes em todas as comarcas, equipadas, inclusive, com acesso à internet.

De qualquer modo, há um notório progresso, que renova a esperança de tornar realidade as garantias de ampla defesa e dignidade dos que têm menos recursos financeiros.

Esperança que, nos dizeres do Padre Antonio Vieira, é *a mais doce companheira da alma*.

## A IMPORTÂNCIA DO ESTÁGIO

LEONARDO BARCELLOS

Acadêmico do 3º ano da Faculdade de Direito de Curitiba (Unicuritiba)

O estágio realizado em um Escritório de Advocacia é de grande importância para o acadêmico de Direito, na medida em que, auxiliado pelos profissionais, tem a oportunidade de aprimorar os conhecimentos adquiridos na sala de aula e de compreender o trabalho realizado pelo Advogado, o que certamente o ajudará na escolha de sua futura profissão.

Mas não é só o estudante que se beneficia com o estágio. O bom desempenho do estagiário durante as suas atividades, auxiliando o Escritório no acompanhamento dos processos junto aos Fóruns e Tribunais, na pesquisa de doutrina e jurisprudência, e até mesmo, na elaboração de petições de menor complexidade, acarreta economia de tempo para o Advogado, o qual poderá

direcionar os seus conhecimentos para as questões de maior importância à defesa dos direitos de seus clientes.

Além disso, as dúvidas manifestadas pelo estudante aos profissionais, eventualmente expressando um diferente ponto de vista, contribuem para um ambiente favorável à construção de argumentações, o que é essencial à formação do bom profissional.

# A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO

CAROLINA GOSLAR  
Acadêmica do 2º ano da Universidade Positivo

No dia 11 de agosto, comemorou-se o Dia do Advogado, que exerce profissão tão relevante e, conforme previsão da Constituição, em seu art. 133, é indispensável à administração da justiça.

O advogado ouve os anseios de seu cliente e luta arduamente por seus interesses. Defende com vigor e entusiasmo a causa daquele que deposita confiança e esperança em seu trabalho.

O §2º do art. 2º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), aduz que o advogado, em seu ministério privado, exerce função social.

O Direito classifica tal função como princípio, inclusive ao ofício daquele que viabiliza o acesso à justiça. No dizer do mestre italiano PIERO CALAMANDREI, *“os advogados praticam cotidianamente, como os médicos, essa forma de solidariedade humana que consiste*

*em fazer companhia a quem se encontra face a face com a dor”.*

Essa é a função social da advocacia: atender cada cliente com circunspeção e, em cada caso concreto, com bravura, trabalhar em busca da harmonização nas relações humanas e, com afinco, buscar a efetivação de princípios constitucionais e éticos no Estado de Direito Democrático em que vivemos.

# VONTADE DE PODER, VONTADE DE CONSTITUIÇÃO E O PARANÁ QUE QUEREMOS

FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA  
Acadêmico do 5º ano da Faculdade de Direito de Curitiba (Unicuritiba)

Lembrem todos os que participaram das práticas espúrias combatidas pelo movimento O PARANÁ QUE QUEREMOS de que a Constituição não é um “pedaço de papel”, de acordo com a célebre crítica de HESSE à formulação de LASSALLE.

Como se sabe, entendia FERDINAND LASSALLE que as questões constitucionais não eram questões jurídicas, mas, sim, questões políticas e a Constituição de um país representava

as relações de poder nele dominantes. KONRAD HESSE, no monumental texto A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO, pondera que ao prevalecer esse entendimento, o Direito Constitucional transformar-se-ia em ciência do ser, servindo apenas para constatar e comentar os fatos criados pela política. Explica, dessa forma, o notável jurista alemão que a Carta Magna procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social e que a Constitui-

ção converter-se-á em força ativa caso se façam presentes, principalmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.

Pelo fato de os diários secretos e o emprego de funcionários fantasmas serem expedientes manifestamente inconstitucionais, requer-se aos envolvidos nesses atos mais vontade de Constituição.

# NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

DANIELLA CAVALLI  
Acadêmica do 3º ano da Faculdade de Direito de Curitiba (Unicuritiba)

Após a promulgação da Constituição da República em 1988, ficou reconhecida como entidade familiar, além do casamento civil, a união estável entre o homem e a mulher. Houve uma significativa adequação do Direito ao longo do tempo, visto que o Estado não poderia mais deixar de tutelar as pessoas que se uniam com o intuito de constituir uma família, somente por não terem a ligação do matrimônio. Mas, com essa revolução da Lei, surgiu também um problema: Como diferenciar a

união estável do simples namoro?

Nos termos previstos no artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O namoro qualificado, diferentemente da união estável, que se caracteriza pela intenção de ambas as partes em formar uma família, é um estágio anterior, pois o casal não assume a condição de

convivente, os dois são livres, desimpedidos e não tencionam, naquele momento, ou com aquela pessoa, formar uma entidade familiar. Para que o relacionamento não se torne um motivo de preocupações e que o casal possa se relacionar sem o receio de ser lesado quando o afeto acabar, é imprescindível que se tenha em mente a diferença entre os dois institutos.

Para tanto, os casais têm a possibilidade de estabelecer, por meio de contratos, os critérios que nortearão a relação afetiva.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente decisão da Quarta Turma, no *Recurso Especial* nº 1.147.138/SP, corrobora a busca pela efetivação dos direitos fundamentais ao fazer imperar em seus julgados os princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança.

Extremamente inovador e condizente com o seu dever jurisdicional, o STJ conferiu, no último dia 11 de maio, a guarda compartilhada para a avó e o tio paternos de uma menor que, desde os quatro meses de vida, convivia no seio desta “família”.

Esse conceito de família plurifacetário transpõe e se contrapõe ao modelo retrógrado patriarcal. Acompanhando este novo entendimento e contrariando decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – que julgou inadequado o pedido por não haver interesse processual – o STJ deu provimento ao

*Recurso Especial*, concedendo aos recorrentes a guarda compartilhada.

O relator fundamentou seu voto argumentando que não haveria perspectivas diferentes para esta criança. Ademais, “a própria criança expressou o seu desejo de permanecer com os recorrentes, bem como os seus genitores concordam com a guarda pretendida”.

Como se vislumbra, a contemporaneidade nos impõe um repensar do direito de família mais constituído e harmônico à realidade social. Porquanto, somente haverá decisões mais justas, quando resguardados e efetivados os direitos e princípios fundamentais apreendidos na Magna Carta.



## A ALIENAÇÃO PARENTAL

BRUNO CORREIA

Acadêmico do 4º ano da Faculdade de Direito de Curitiba (Unicuritiba)

Foi publicada, no dia 27 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, que integrou a alienação parental ao ordenamento jurídico e trouxe instrumentos ao Poder Judiciário para reprimir e punir a prática.

A situação acontece quando, após a separação do casal, o filho é manipulado, seja pelo pai ou pela mãe, a criar sentimentos repulsivos em relação ao outro genitor.

Há várias formas para que isso ocorra, algumas exemplificadas na lei e outras que o juiz venha a declarar com

base nos fatos de cada caso concreto. Portanto, qualquer forma de interferência na formação psicológica da criança visando ferir o vínculo afetivo paternal/maternal é passível de punição.

O processo terá tramitação prioritária, cabendo ao juiz determinar as medidas provisórias para preservar a integridade da criança e reaproximá-la do genitor. A nova lei prevê variadas sanções ao alienador, como simples advertência, multa, inversão e alteração da guarda e, nos casos mais graves, suspensão da autoridade parental.

Embora implique ato ilícito, a lei não define como crime a prática da alienação parental por si só, visto que seu caráter penal foi afastado quando vetado o único dispositivo que destinava pena (detenção de seis meses a dois anos) ao infrator. Neste caso, entendeu o legislador que a prisão do genitor poderia prejudicar a criança. Também foi vetado o artigo que previa realização de acordo extrajudicial entre os pais, ato inconstitucional pela indisponibilidade do direito da criança e adolescente à convivência familiar.

## EXPEDIENTE

Boletim Trimestral do Escritório Professor René Dotti

Rua Marechal Deodoro, 497 | 13º andar  
80020 320 | Curitiba - PR  
Tel. 41 3306 8000 | Fax 41 3306 8008  
www.dotti.adv.br  
escritorio@dotti.adv.br

Julho / Agosto / Setembro 2010  
Ano 5 | Número 9  
Tiragem: 1.500 exemplares  
Impressão e acabamento: Idealgraf

Projeto gráfico e diagramação:  
IEME Comunicação

www.iemecomunicacao.com.br

Jornalista Responsável: Taís Mainardes DRT-PR 6380

Publicação periódica de caráter informativo com circulação dirigida e gratuita.

2010. Direitos autorais reservados para Dotti & Advogados Associados.